

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº. 101, de 16 de dezembro de 2021, o qual “altera a Lei Municipal n.º 1.582, de 07 de novembro de 2019” e respectiva Emenda n.º 1, Aditiva.

01-Do Relatório

Encontra-se em análise perante as Comissões desta Casa Legislativa, conforme previsão do artigo 87 de seu Regimento Interno, o Projeto de Lei n.º 101/2021, de autoria do Poder Executivo local, cujo objeto se refere à alteração da Lei Municipal n.º 1.582, de 2019 que, por sua vez, disciplina a venda de imóveis integrantes de Parque Industrial localizado neste município. Também está em análise a correspondente Emenda n.º 1, Aditiva, de autoria parlamentar.

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local** e não se trata de matéria privativa do Poder Legislativo ou de sua Mesa Diretora. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **o prefeito municipal detém competência legislativa própria**. Os mesmos dispositivos dispõem, ainda, que os vereadores também detém competência legislativa própria, podendo, portanto, emendar a matéria.

De igual modo, **não existem vícios de técnica legislativa**, sendo a redação do Projeto e da correspondente Emenda coerente e objetiva. Cabe ressaltar, também, que as Proposições em análise **atendem aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico e não tendo sido detectado vício à moralidade administrativa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum, visto tratar de assunto de interesse eminentemente local e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual, conforme se infere da mensagem de justificativa e pelas explicações jurídicas prestadas.

Cabe esclarecer que a Emenda apresentada não cria despesas ao Poder Executivo, se limitando a dispor que o Executivo deverá reverter em obras de infraestrutura os saldos que receber em razão da alienação dos lotes, fixando, para tanto, prazo de um ano. A obrigação, portanto, não constitui despesa direta ao erário público. Desta forma, verifica-se que a norma não cria despesas diretas e ordinárias, limitando-se a estabelecer regramento acerca da alienação de imóveis que já são de propriedade do município de Cláudio. A viabilidade ou não da medida constitui juízo de mérito a ser debatido e votado, não impedindo a tramitação.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, na presente Proposição e na correspondente Emenda, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, sendo **o parecer favorável à sua tramitação e deliberação**.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Caio Rodrigues - PSB

Vereador Relator

(Votou pela constitucionalidade e legalidade)

Votou de acordo com o(a) relator(a):

Evandro da Ambulância - PL
Vereador Revisor

Julinho - PSC
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Marcos Paulo Dutra - PSB
Vereador Relator
(Votou a favor da proposição)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Julinho - PSC
Vereador Revisor

Evandro da Ambulância - PL
Vereador Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Sargento Moisés - CIDADANIA
Vereador Relator Suplente
(Votou a favor da proposição)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Caio Rodrigues - PSB
Vereador Revisor

Kedo - PODEMOS
Vereador Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

Evandro da Ambulância - PL
Vereador Relator
(Votou a favor da proposição)

Votaram de acordo com o(a) relator(a):

Darley Lopes - CIDADANIA
Vereador Revisor

Marcos Paulo Dutra - PL
Vereador Presidente

Cláudio, Estado de Minas Gerais.
Sala das Comissões, Sede do Poder Legislativo.
07 de fevereiro de 2022.